



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.322 - SP (2016/0303558-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADVOGADOS : BENEDITO AURELIANO DA SILVA E OUTRO(S) - SP130072
 GUILHERME AROCA BAPTISTA E OUTRO(S) - SP364726
AGRAVADO : JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS E OUTRO(S) - SP179571

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR PRINCIPAL. CITAÇÃO REALIZADA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVO RÉU. PEDIDO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil de 1973 e da jurisprudência desta Corte Superior, após a estabilização da lide, com a fixação dos seus elementos objetivos e subjetivos, é vedada a modificação das partes litigantes, salvo as substituições permitidas por lei. Precedentes.
3. No caso concreto, foi admitida na origem a inclusão de novo réu após a citação e a homologação de desistência contra o réu originário de ação monitória, circunstância que revela violação do princípio da estabilização da demanda.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.322 - SP (2016/0303558-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. contra a decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial do agravado (e-STJ fls. 532-535).

Naquela oportunidade, foi reiterado o entendimento desta Corte Superior de que, em atendimento ao princípio da estabilização subjetiva do processo, devem ser mantidas as mesmas partes, salvo substituições permitidas em lei.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente recurso (e-STJ fls. 539-546) aduzindo a impossibilidade de provimento do especial em virtude dos óbices previstos nas Súmulas nºs 7, 83 e 126 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, em síntese, que: a) o acolhimento do recurso incidiu em reexame de provas; b) há precedente deste relator em sentido oposto; e c) a matéria tem viés constitucional, no entanto, não foi interposto recurso extraordinário.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.322 - SP (2016/0303558-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Registra-se, de início, para afastar a alegação de reexame probatório, a fundamentação vinculada pelos julgadores de origem, ao apreciarem o agravo de instrumento interposto com base na violação do princípio da estabilização subjetiva do processo:

"(...)

Entretanto, o MM. Juízo 'a quo' deferiu a inclusão no polo passivo da demanda, do apelante, tendo em vista que ele havia assinado o título como avalista e principal pagador da dívida (fls. 33/34).

Não ocorrendo a intimação do apelante para pagamento, sob pena de penhora, considerando que o mesmo estaria se ocultando para procrastinar o feito, o MM. Juízo 'a quo' deferiu a penhora do imóvel do apelante (fls. 140/141).

Por conseguinte, a embargante desistiu da ação em face da empresa Butigás, o que foi homologado pelo MM. Juízo 'a quo' (fls. 147).

Inconformado com a medida, o apelante manifestou-se nos autos, sendo que o Nobre Julgador entendeu ser mesmo possível a sua inclusão no polo passivo da demanda (fls. 187).

Contra esta decisão, o apelante interpôs agravo de instrumento (fls. 190/203), em cujo v. acórdão decidiu-se pela possibilidade da inclusão do apelante no polo passivo da demanda, contudo, lhe deveria ser concedido prazo para apresentação dos embargos monitórios, devendo, com isso, ser anulados todos os atos do processo relativos a ele (fls. 216/218).

(...)

Não se pode acolher o argumento de que o feito já estava extinto, não podendo haver, com isso, o prosseguimento da demanda contra o apelante.

Constou do v. acórdão:

'Como se trata de ação monitória, porém, o executado deveria integrar o polo passivo antes da constituição do título judicial, nos termos do art. 1102- C, do CPC.'

Assim, o v. acórdão determinou a anulação de todos os atos relativos ao apelante. Esclareça-se: a desconstituição do título judicial, a sua intimação para pagamento da dívida, sob pena de penhora e a efetiva penhora sobre o seu imóvel; retornando os autos, ao 'status quo ante', mantendo-se, no mais, a extinção da ação em face da codevedora Butigás, por ser a vontade da apelada" (e-STJ fls. 437-438).

Como visto, entendeu a instância ordinária que seria possível incluir novo réu no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

polo passivo da ação monitória, após citação e homologação de desistência da ação contra o réu originário. Isso porque, com o reconhecimento da nulidade da decisão que constitui o título judicial, o processo teria regressado ao início, sendo viável tal providência.

Ocorre que, não obstante o reconhecimento da nulidade da decisão e de atos posteriores realizados contra o agravante, não houve disposição a respeito de eventual nulidade da citação do réu originário, bem como foi mantida a homologação da desistência da ação. Noutras palavras, foi admitida a inclusão de novo réu após a citação e a homologação de desistência contra o réu originário.

Com efeito, o entendimento desta Corte sobre o princípio da estabilização subjetiva do processo é firme quanto à manutenção das mesmas partes, salvo substituições permitidas em lei, orientação que não se adequa ao procedimento adotado na origem.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO APÓS CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO.

1. Feita a citação, nos termos do art. 264 do CPC, 'é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei'.

2. Da citação decorre a estabilização do processo, não sendo, dessa forma, permitida a alteração das partes litigantes, salvo nos casos expressamente permitidos em lei.

3. Recurso especial provido" (REsp 435.580/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E A CONTESTAÇÃO DO RÉU: IMPOSSIBILIDADE, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. SUB-ROGAÇÃO: POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Por força do princípio da estabilização subjetiva do processo, prestigiado nos arts. 41 e 264 do CPC, feita a citação validamente, não é mais possível alterar a composição dos pólos da relação jurídica processual, salvo as substituições permitidas por lei.

II - O adquirente de imóvel já ocupado pelo Poder Público também faz jus aos juros compensatórios, desde que a indenização ainda não tenha sido paga.

III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 151.877/PR, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, DJ 22/02/1999).

Por oportuno, eis as considerações do Ministro João Otávio de Noronha, Relator no Recurso Especial nº 875.696/SP, ao abordar controvérsia semelhante à exposta nestes autos (desistência, pedido de inclusão de novo réu e estabilização da demanda):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

II - Artigo 264 do CPC

O caso em análise cuida de ação monitória em que os autores pediram desistência da ação com relação a um dos co-réus, após realizada a citação e opostos embargos pela defesa.

O pedido foi devidamente homologado pelo juízo competente, tendo plena eficácia desde então.

A homologação é ato jurisdicional que confere eficácia jurídica à vontade da parte e, na espécie, cuidou de afastar da lide o co-réu Henrique Metzger. A desistência apresenta-se válida e não se discute mais quanto ao prosseguimento da ação contra essa parte.

Acontece que, posteriormente, o recorrido solicitou a inclusão do espólio de Henrique Metzger no pólo passivo da demanda, visto que tentou habilitar seu crédito na ação de inventário e ele não foi aceito, sendo a demanda remetida para as instâncias ordinárias.

Assim, 'por economia de trabalho e para que a lide seja composta o mais breve possível' (fl. 60), a inclusão solicitada foi admitida pelo julgador de piso.

Acontece que a admissão ocorreu após a estabilização da lide, quando já fixados tanto os seus elementos objetivos quanto subjetivos. Nesse momento, é vedada a modificação do juízo, do pedido ou causa de pedir se não houver acordo com o réu, e das partes litigantes.

Quanto a esse último elemento, há a ressalva de que sejam autorizadas somente as substituições permitidas por lei. Isso só seria permitido caso houvesse a substituição do co-réu Henrique Metzger, após sua morte, pelo espólio. Todavia, os autos retratam situação diferente, pois o autor do espólio foi excluído da lide, não sendo cabível, assim, a substituição" (REsp 875.696/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 08/03/2010 - grifou-se).

Depreende-se, portanto, que o acórdão recorrido foi prolatado em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo a reforma promovida pela decisão monocrática, com lastro na Súmula nº 568/STJ.

Acrescenta-se, apenas para evitar recursos procrastinatórios, que a leitura do acórdão recorrido e da decisão agravada não revela abordagem constitucional imprescindível para o provimento do recurso, sendo desnecessário o debate a respeito da incidência da Súmula nº 126/STJ.

Da mesma forma, o precedente monocrático invocado nas razões do agravo em análise tratou da possibilidade de o credor utilizar a ação monitória quando já detentor de título de crédito, hipótese fática que não guarda similitude com a controvérsia destes autos, circunstância que confirma a sua total irrelevância para a solução da lide.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0303558-5

AgInt no
AREsp 1.018.322 /
SP

Números Origem: 00180981220018260224 180981220018260224

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS E OUTRO(S) - SP179571
AGRAVADO : SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADVOGADOS : BENEDITO AURELIANO DA SILVA E OUTRO(S) - SP130072
GUILHERME AROCA BAPTISTA E OUTRO(S) - SP364726

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADVOGADOS : BENEDITO AURELIANO DA SILVA E OUTRO(S) - SP130072
GUILHERME AROCA BAPTISTA E OUTRO(S) - SP364726
AGRAVADO : JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS E OUTRO(S) - SP179571

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.